

Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Faculdade de Direito
Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais

Gabriela Mânica Passos

**O abuso do direito de voto do credor na recuperação judicial: uma leitura a partir da
reforma legislativa ocorrida pela Lei nº 14.112/2020**

Porto Alegre
2023

Gabriela Mânica Passos

O abuso do direito de voto do credor na recuperação judicial: uma leitura a partir da reforma legislativa ocorrida pela Lei nº 14.112/2020

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Luis Renato Ferreira da Silva

Porto Alegre

2023

CIP - Catalogação na Publicação

Mânica, Gabriela

O abuso do direito de voto do credor na recuperação judicial: uma leitura a partir da reforma legislativa ocorrida pela Lei nº 14.112/2020 / Gabriela Mânica. -- 2023.

118 f.

Orientador: Luis Renato Ferreira da Silva.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Recuperação Judicial. 2. Abuso do Direito. 3. Voto. 4. Reforma legislativa pela Lei 14.112/2020. 5. Lei 11.101/2005. I. Ferreira da Silva, Luis Renato, orient. II. Título.

Gabriela Mânica Passos

O abuso do direito de voto do credor na recuperação judicial: uma leitura a partir da reforma legislativa ocorrida pela Lei nº 14.112/2020

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de mestra em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Luis Renato Ferreira da Silva

Aprovada em: 01/08/2023

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva
Orientador
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. João Pedro Scalzilli
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Prof^ª. Dr^ª. Laís Machado Lucas
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Jaqueline e Marcelo, pelo apoio constante e por nunca medirem esforços durante toda a minha formação profissional e pessoal, sendo imprescindíveis para que mais esta etapa fosse concluída.

Agradeço ao Lisandro, meu namorado, por toda a paciência, suporte e parceria para absolutamente todos os momentos.

Agradeço a minha família e amigos, por todo o incentivo e amor despendidos nesse período, principalmente pela compreensão diante de momentos de ausências.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Luis Renato Ferreira da Silva, por todos os aprendizados, conversas, trocas e por todo o acolhimento.

Agradeço também aos Profs. Drs. Gerson Luiz Carlos Branco e João Pedro Scalzilli, pelas importantes contribuições críticas durante o mestrado e, principalmente, na banca de qualificação.

Agradeço aos meus colegas e amigos do mestrado, pelos bons momentos de convívio e enriquecedores debates. E, em especial, à Daniele Verza Marcon, por ter dividido comigo as angústias e conquistas de todos os momentos desde a etapa de seleção até o momento da entrega final, e às queridas Luísa Dresch da Silveira Jacques e Ana Cristina Reolon, pela leitura atenta e comentários sobre esta dissertação.

Por fim, um forte agradecimento aos colegas e amigos do Souto Correa Advogados, principalmente ao Luis Felipe Spinelli, ao Gilberto Deon Corrêa Jr., ao Rodrigo Tellechea, ao Fernando Pellenz, ao Darwin Otto e ao Rodrigo Saucedo, pelas constantes discussões sobre o tema de reestruturação e insolvência e suporte em diversos momentos ao longo deste trabalho.

RESUMO

Com o avanço da crise econômico-financeira que assola o país, o instituto da recuperação judicial ganhou especial destaque, sendo objeto de diversas discussões, principalmente em decorrência do aumento do número de casos durante o primeiro semestre de 2023 no Judiciário brasileiro. Em 2020, a reforma legislativa ocorrida na lei de recuperação e falências brasileira acabou por incluir novo dispositivo referente ao pressuposto normativo do voto e à conduta abusiva do credor. O art. 39, §6º, da Lei nº 11.101/05 definiu que o voto do credor deve ser exercido no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência e positivou o abuso do direito de voto do credor para as hipóteses em que ele exercer seu direito de forma a obter vantagem ilícita para si ou para outrem. A partir da positivação do instituto do voto na legislação concursal, merece nova e mais detalhada atenção o debate acerca da conduta regular ou abusiva do credor no processo de recuperação judicial, a fim de se balizar os limites ao exercício do direito de voto pelo credor. Objetivamente, pretende-se entender como deve votar o credor concursal e estabelecer critérios mínimos para o controle de legalidade do voto, de modo que o instituto do abuso do direito não seja utilizado de forma equivocada na seara concursal. Assim, esta dissertação tem o objetivo de examinar e identificar quais são os problemas enfrentados pela jurisprudência, como a reforma legislativa impactará na análise do abuso do direito e os limites de atuação da conduta dos credores na recuperação judicial, a fim de identificar em quais situações eles acabam por agir em abuso de direito, extrapolando os limites da boa-fé e desvirtuando o instituto recuperacional.

Palavras-chave: Recuperação Judicial; Voto; Abuso do Direito; Vantagem ilícita. Interesse.

ABSTRACT

With the advancement of the economic and financial crisis plaguing the country, the institute of judicial recovery has gained special attention and has been the subject of various discussions, especially due to the increase in the number of cases during the first semester of 2023 in the Brazilian Judiciary. In 2020, the legislative reform of the Brazilian bankruptcy and recovery law included a new provision regarding the normative assumption of voting and the abusive conduct of creditors. Article 39, §6, of Brazilian Bankruptcy Code (Law nº 11.101/2005) defined that the creditor's vote must be exercised in their own interest and according to their judgment of convenience, and it codified the abuse of the creditor's voting right in cases where they exercise their right in order to obtain illicit advantage for themselves or others. With the codification of the voting institute in the bankruptcy legislation, there is a need for a new and more detailed discussion on the regular or abusive conduct of creditors in the process of judicial recovery to establish limits on the exercise of the voting right by creditors. The objective is to understand how the creditor in a bankruptcy proceeding should vote and establish minimum criteria for the control of the legality of the vote, so that the abuse of right is not wrongly used in the bankruptcy field. Therefore, this dissertation aims to examine and identify the problems faced by jurisprudence, how the legislative reform will impact the analysis of the abuse of right, and the limits of creditors' conduct in judicial recovery, in order to identify situations in which they act in an abusive manner, exceeding the limits of good faith and distorting the recovery institute.

Keywords: Judicial Recovery; Voting; Abuse of Right; Illicit Advantage; Interest.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGC	Assembleia Geral de Credores
LREF	Lei de Recuperação e Falências
PRJ	Plano de Recuperação Judicial
CC	Código Civil
LSA	Lei das Sociedades Anônimas
CPC	Código de Processo Civil
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
§; §§	Parágrafo; Parágrafos
p.	Página
c/c	Combinado com

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO DO CREDOR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 16	
2.1 Princípio da autonomia dos credores.....	17
2.2 Titulares do direito de voto do plano apresentado pelo devedor.....	23
2.3 Titulares do direito de voto do plano alternativo apresentado pelo credor	29
2.3.1 Os credores que apresentam o plano alternativo podem votar?	32
2.3.2 Aplica-se o impedimento de voto do art. 43 da LREF aos sócios do devedor que também são credores quando o plano é apresentado pelos credores?	35
2.4 Pressupostos normativos do voto.....	40
3 CONTROLE JUDICIAL DA LICITUDE DO VOTO PELA JURISPRUDÊNCIA	46
3.1 Controle prévio.....	47
3.2 Controle posterior.....	49
3.2.1 Confusões de critérios com o <i>cram down</i>	50
3.2.2 Irracionalidade econômica do voto.....	57
3.2.3 Falta de boa-fé do credor	61
3.2.4 Voto contrário para apresentação de plano alternativo	65
4 CONTORNOS JURÍDICOS DO ABUSO DO DIREITO DE VOTO.....	72
4.1 Abuso do direito de voto na legislação concursal: voto manifestamente exercido para obter vantagem ilícita.....	73
4.2 Abuso do direito no código civil: voto por violação à boa fé, ao fim econômico e social e aos bons costumes.....	83
4.3 Critérios.....	91
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	101
REFERÊNCIAS	106

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a empresa, titularizada pelo empresário ou pela sociedade empresária, com atividade organizada em seu complexo de bens para produção ou circulação de outros bens ou serviços no mercado¹, que enfrentar uma crise empresarial, independentemente das causas ou da gravidade, tem a Lei de Recuperação de Empresas e Falências (“LREF” ou “Lei nº 11.101/05”) como diploma legislativo responsável para regular as tentativas judiciais de superação da crise empresarial, na hipótese de crise econômico-financeira, e a liquidação, na hipótese de crise patrimonial².

A sobrevivência do empresário ou da sociedade empresária depende da sua aptidão para superar os azares da fortuna, tomando decisões que mensurem corretamente os riscos de mercado e aproveitem as oportunidades comerciais daí decorrentes. Nesse ambiente, enquanto alguns negócios perecem precocemente, outros persistem por muitos anos. Dentre eles, alguns enfrentam crises, recuperam-se e alongam a sua existência. Outros, acabam falindo, em decorrência de crises irreversíveis. A bem da verdade, quando se está diante de situações de crise, é que não há fórmula única de superação, mas sim diferentes soluções e abordagens que vão desde a negociação direta entre o devedor e seus credores até a judicialização³.

Dessa forma, o direito se ocupa em criar mecanismos jurídicos aptos para viabilizar a recuperação da empresa ou o seu digno encerramento, a fim de preservar as sociedades empresárias viáveis e retirar do mercado as inviáveis. O Direito Comercial nasceu para atender as necessidades dos empreendedores⁴ e vem sendo modificado de acordo com a velocidade e a dinamicidade do universo dos negócios que determinam o forjar das regras legais e costumeiras. Desse modo, a construção do sistema de insolvência brasileiro é pendular e acompanha esse caminho da evolução⁵.

A legislação concursal não pode ser excessivamente favorável ao devedor, mantendo em funcionamento empresas inviáveis ou legitimando a quebra de contratos, sob pena de possibilitar o desrespeito aos direitos de propriedade, de execução de garantias e de comprometimento com o sistema econômico como um todo, reduzindo o número de negócios

¹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 513-514.

² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 518-531. p. 61.

³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 52.

⁴ ASCARELLI, Tullio. *Panorama do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1947, p. 11-52.

⁵ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 518-531. p. 60-63.

e transações e restringindo o funcionamento do mercado de crédito, com os consequentes impactos negativos sobre o desenvolvimento econômico e social do país. Por outro lado, também não pode ser totalmente pró-credor, sob pena de incentivar a liquidação de empresas que, mediante uma reorganização de seus negócios, poderiam voltar a se tornar lucrativas, gerando uma perda econômica em termos de renda e empregos em favor individual dos credores⁶.

O dualismo entre os interesses do credor e do devedor é pendular e originou-se há muitos anos, sendo que, na antiguidade, o credor quase sempre podia, à margem da prestação jurisdicional do Estado, aprisionar o devedor, escravizá-lo e até executá-lo, em caso de inadimplemento⁷, obrigando o devedor a respeitar a vontade suprema do credor. Esse cenário permaneceu vigente nos povos antigos. Em Roma, na Idade Média e em boa parte da Idade Moderna, a falência foi marcada pelo estigma de que o falido era um fraudador e a ele se deveria reservar o mais cruel e degradante tratamento. Foi somente na Idade Contemporânea que tal visão começou a mudar, com os novos ideais humanistas e liberais próprios do período, os quais influenciaram as diversas legislações para amenizar o tratamento dispensado ao falido⁸.

Nas civilizações antigas, a responsabilidade – que hoje é sabidamente patrimonial⁹ – era pessoal¹⁰, outorgando-se ao credor o poder de coagir fisicamente o devedor para adimplemento das dívidas.

Na Índia, o Código de Manu (*Manusmṛiti*) possibilitava a submissão do devedor ao credor, conquanto não houvesse excessos brutais. Na civilização egípcia, por sua vez, em que já existia um sistema jurídico mais desenvolvido¹¹, admitiu-se por pouco tempo a escravidão por dívidas, substituindo-se a responsabilidade pessoal pela patrimonial. O Direito Grego, apesar de utilizar-se da regra de servidão pessoal do devedor ao credor, serviu como base para o surgimento da Lei das XII Tábuas, que auxiliou a delinear a diferenciação entre execução singular e execução coletiva¹², partindo-se para outro rumo do Direito Comercial.

⁶ LISBOA, Marcos de Barros. *A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 9.

⁷ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*, v. 1. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 6.

⁸ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 112.

⁹ CPC, art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

¹⁰ ESTEVEZ, André Fernandes. *Das origens do Direito Falimentar à Lei 11.101/2005*. *Revista Jurídica Empresarial*, jul./ago. 2010.

¹¹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 69.

¹² ESTEVEZ, André Fernandes. *Das origens do Direito Falimentar à Lei 11.101/2005*. *Revista Jurídica Empresarial*, Porto Alegre, v. 3, n. 15, jul./ago. 2010, p. 11-50.

A Lei das XII Tábuas, marco na evolução do Direito Romano¹³, dispensava tratamento cruel ao devedor; apesar disso, foi a lei que “deu início à distinção entre execução coletiva e individual e esboçou a ideia de repartição dos ativos do devedor”¹⁴. Com a criação da *Lex Poetelia Papiria*¹⁵, aproximadamente no ano de 428 a.C., extinguiu-se, em Roma, a servidão como penalidade para o não pagamento de dívidas, admitindo-se somente a execução patrimonial do devedor. Além disso, foram criados instrumentos jurídicos capazes de efetivar medidas expropriatórias contra o devedor – *Lex Aebutia* e *Lex Iulia* –, inaugurando-se um novo regime processual de execução. De acordo com a nova sistemática do Direito Romano, o devedor infeliz, cujo inadimplemento não decorria de má-fé, podia se valer do instituto da *bonorum cessio*, que permitia a transferência de todo o patrimônio do devedor aos credores para pagamento das dívidas.¹⁶ Assim, começam a surgir os primeiros passos do processo concursal.

O Direito Comercial, como sendo uma categoria especial do direito privado, surgiu das necessidades econômicas decorrentes do renascimento comercial na Itália medieval. Essa fase inicial, a que se convencionou chamar de *subjéctiva*, era caracterizada pela aplicação da norma somente aos sujeitos matriculados em uma Corporação de Ofício.¹⁷

Com a Revolução Francesa e a propagação dos ideais de liberdade e igualdade, instituiu-se a liberdade de ofício de qualquer profissão, o que provocou a classe comercial a ansiar por tornar-se livre das restrições impostas pelas corporações. Assim, conforme aponta Cássio Cavalli¹⁸, o *Code de Commerce*, que assegurava aos comerciantes a manutenção dos privilégios de suas classes, sofreu forte influência pela tomada de poder por essa classe:

A Revolução Francesa, no entanto, não tinha sido uma revolução contra um direito de classe, mas a Revolução de uma classe que tomava conta da cena econômica. A tomada de poder por uma classe social determinou, no plano da política legislativa, a afirmação de um direito especial para essa mesma classe social. Assim, três anos após a promulgação do *Code Civil* de 1804, que aspirava ser a constituição do homem comum, foi promulgado o *Code de Commerce*, que assegurava aos comerciantes a manutenção dos privilégios de sua classe, fazendo do direito comercial um direito essencialmente desigual.

¹³ TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do Direito Falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa*. São Paulo: Almedina, 2018.

¹⁴ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 58.

¹⁵ Segundo a doutrina, a criação da *Lex Poetelia Papiria* decorreu de pressões populares contra o sistema de coação física do devedor. (TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. *História do Direito Falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa*. São Paulo: Almedina, 2018.).

¹⁶ ESTEVEZ, André Fernandes. Das origens do Direito Falimentar à Lei 11.101/2005. *Revista Jurídica Empresarial*, jul./ago. 2010.

¹⁷ CAVALLI, Cássio. *Empresa, Direito e Economia*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 57.

¹⁸ CAVALLI, Cássio. *Empresa, Direito e Economia*. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 57.

O processo de objetivação do direito comercial se deu com a afirmação da teoria dos atos de comércio, adotada pelo *Code de Commerce* – cujo fundamento dogmático encontra-se presente até hoje no Código Comercial Francês¹⁹ –, tem por finalidade identificar o âmbito de aplicação da matéria comercial por meio da análise da natureza objetiva dos atos realizados.

No Brasil, o sistema concursal teve a sua primeira aparição ainda no período colonial, por conta de um alvará editado por Marquês do Pombal. Tal documento modificava parcialmente as Ordenações Filipinas dando especial destaque²⁰ para a matéria falimentar.

Com a Proclamação da Independência, em 1822, após um período de utilização das disposições do Código Comercial Napoleônico (1807), surgiu, no Brasil, o Código Comercial de 1850²¹, cuja terceira parte era dedicada às quebras. No entanto, diante da ausência de regulação acerca da concordata preventiva no Código Comercial, foi instituído, em 1882, o procedimento da moratória²², cujo favor legal poderia ser utilizado pelo comerciante a fim de evitar a falência. Diante da constatação da ineficácia do sistema falimentar para coibir fraudes, aliada à quebra da famosa Casa Bancária Vieira Souto, em 1864, novos decretos foram editados, a fim de melhor regular a crise empresarial. Importante destaque é dado à reforma falimentar promovida pelo Decreto 5.746 de 1929, originada sobretudo em virtude da depressão causada pela Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e pela quebra da bolsa de Nova Iorque (1929).

No Brasil, em 1945, inaugurou-se o Decreto Lei nº 7.661, a antiga Lei de Falências do ordenamento jurídico brasileiro, que veio munido da ideia de diminuir a participação dos credores no processo, com a consequente eliminação da Assembleia Geral de Credores, com o intuito de fortalecer os poderes do juiz. A relação processual deixava de ser horizontal entre devedor e credores, sendo a concordata um instituto imposto pelo juiz sobre o devedor²³. Isso porque o juiz concederia a recuperação judicial do devedor caso este cumprisse com todos os requisitos legais do Decreto²⁴, de modo que tinha um propósito bastante claro de favorecer os

¹⁹ “*LIVRE Ier: Du commerce em général. TITRE Ier: De l’acte de commerce. Article L110-1. La loi répute actes de commerce: [...] Article L110-2. La loi répute pareillement actes de commerce: [...]*” (*Code de Commerce*. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000005634379/LEGISCTA000006133171/#LEGIA RTI000027012105. Acesso em: 18 jun. 2022).

²⁰ Scalzilli, Spinelli e Tellechea destacam que a matéria falimentar teria surgido em atenção aos desajustes causados à economia da metrópole pelo cataclismo e os distúrbios causados após um grande terremoto ocorrido em Lisboa em 1755. (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 121.).

²¹ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm>. Acesso em 03.jun. 2023.

²² Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm>. Acesso em 03.jun. 2023.

²³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 135-136.

²⁴ CERZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações: a preservação da empresa na lei de recuperação e falência*. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 78.

devedores em detrimento dos credores, já que não cabia qualquer deliberação ou concordância por parte dos credores²⁵.

O legislador optou por não dar poderes desmedidos ao devedor na apresentação de sua proposta de pagamento, de modo que acabou limitando excessivamente os contornos da concordata, como uma espécie de contrapeso à retirada do poder decisório das mãos dos credores. Nessa configuração, a concordata se tornou um remédio limitado, incapaz de lidar com os diversos tipos de crise empresarial, dado que restringia a ser (i.) uma moratória com a prorrogação da dívida no tempo; (ii.) uma remissão parcial do valor do crédito; ou (iii.) dilatória-remissiva, mas sempre limitada aos credores quirografários, seja na modalidade preventiva ou na suspensiva²⁶.

Assim, começando a surgir uma visão de sociedade empresária não só como ente econômico, mas também como ente que congrega diversos interesses, o ordenamento jurídico passou a se preocupar com a atualização da legislação. O sistema concursal migrou de um sistema que visava, inicialmente, à proteção individual do credor ou do devedor, para um sistema protetivo da função da economia e da coletividade devido ao reconhecimento de diversos interesses na manutenção da empresa²⁷.

Dessa forma, entrou em vigor, no ano de 2005, a Lei nº 11.101, pela necessidade de o Direito concursal se adequar ao campo dinâmico das transformações econômicas que atingiam as sociedades empresárias. Essa legislação veio para compatibilizar o mundo econômico que está em constante transformação, e o mundo jurídico, que regulamenta aquele através das relações econômicas devidamente positivadas pelo Direito²⁸, inserida no grupo de países cujas leis concursais são voltadas à preservação da empresa, sendo esse o objetivo cardeal do sistema²⁹. Em decorrência da crise sanitária e econômica de 2020, ocasionada pela Pandemia da Covid-19, período que foi marcado pelo drástico impacto econômico no setor empresarial, decorrente do fechamento dos estabelecimentos em razão da determinação de decretos governamentais para atendimento às medidas sanitárias de contenção do vírus, acelerou-se o processo de reforma da LREF, que foi implementada por meio da Lei nº 14.112/2020³⁰.

²⁵ FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*, v. 14, São Paulo: Saraiva, 1965, p. 49.

²⁶ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 136.

²⁷ CERZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações: a preservação da empresa na lei de recuperação e falência*. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 79 e 83.

²⁸ JÚNIOR, Waldo Fazzio. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 2ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2005. p. 109.

²⁹ CERZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações: a preservação da empresa na lei de recuperação e falência*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 85-86, 91 e 153.

³⁰ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 141.

A ênfase da legislação atual, desde 2005, é na participação ativa dos credores na recuperação do devedor, de modo que reservou para eles papéis de destaque no processo, tais como: (i.) são os responsáveis por decidir pela aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial; (ii.) são responsáveis por aceitar ou não eventual pedido de desistência do devedor acerca do ajuizamento da ação de recuperação; (iii.) são os responsáveis pela convocação da recuperação em falência; e, com a reforma legislativa ocorrida pela Lei nº 14.112/20, (iv.) ainda podem apresentar plano alternativo após a prorrogação do *stay period*, se o devedor não conseguir colocar em votação o seu plano³¹ ou após a rejeição do plano do devedor em Assembleia Geral de Credores³².

A LREF, com a reforma realizada pela Lei nº 14.112/2020, e seguindo as modernas legislações falimentares de diversos países, se inspirou no chamado “princípio da autonomia dos credores”, segundo o qual os credores, como principais envolvidos no cenário de insolvência da sociedade empresária, devem decidir sobre as mais relevantes questões ocorrentes no processo de recuperação ou falência³³. No art. 39, §6º, como novidade legislativa, foi positivado que o voto a ser exercido pelo credor deve ser feito no seu interesse e de acordo com o seu juízo de conveniência, podendo ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem.

Diante disso, esta pesquisa pretende elucidar o que seriam esse “interesse”, o “juízo de conveniência” e a “vantagem ilícita”, bem como se o direito concursal pode compreender as disposições do art. 39, §6º, como cláusula geral, assim como ocorre com as disposições do art. 187 do Código Civil. Dessa forma, e nesse ponto, o presente trabalho visa entender quais são os limites de atuação do credor, manifestado mediante o exercício do seu voto, a fim de que não exceda os limites impostos pela legislação, sob pena de configuração de abuso de direito, sabendo-se que a legislação concursal é pendular e que tende a ser, a depender do momento econômico do país, ora pró credor, ora pró devedor.

Com isso, pretende-se analisar a aplicação do instituto do abuso do direito de voto pela jurisprudência brasileira e identificar quais critérios devem ser analisados pelo magistrado do processo de recuperação judicial para verificar se a conduta do credor pode ser identificada

³¹ Art. 6º, § 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte (...).

³² Art. 56, § 4º Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.

³³ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p RB-5.1.

como abusiva. Esse abuso será compreendido em sua designação tradicional, para o que podemos chamar também de exercício disfuncional de posições jurídicas³⁴ ou à luz do fundamento da proibição de comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*)³⁵, sob a qualificação do exercício inadmissível de posições jurídicas, influenciada pelo direito português³⁶.

Desse modo, esta dissertação será dividida em três grandes partes. A primeira será destinada ao estudo da importância da autonomia dos credores dentro do processo de recuperação judicial e dos pressupostos normativos para o direito de voto de cada credor, principalmente em razão da recente reforma legislativa, que positivou o direito de voto do credor no art. 39, §6º, da LREF. Assim, em um primeiro momento, se analisará a função do voto, o interesse do credor e o juízo de conveniência. Com o papel do credor e a regulamentação do direito de voto definidos, passar-se-á para uma análise prática da problemática do tema, que se reflete na confusão de critérios entre o abuso do direito e o instituto do *cram down*, bem como na jurisprudência, que conclui, muitas vezes, por votos abusivos sem analisar a abusividade em questão.

Importante esclarecer que este trabalho não pretende examinar o instituto do abuso do direito em toda a sua extensão, mas apenas no que se relaciona ao direito de voto na recuperação judicial, como forma de subsidiar a análise que é feita no contexto concursal, a partir das novidades legislativas impostas pela Lei nº 14.112/2020. Para tanto, esclarece-se que não se pretende esgotar o tema ou tentar delimitar os casos de abuso de direito na recuperação judicial em um rol taxativo, mas sim trazer à tona uma pesquisa crítica, a fim de enriquecer o debate, de modo que seja devidamente analisado, caso a caso, quando se deve reprimir determinado voto ilícito na seara concursal.

A partir da identificação do problema, serão analisados os contornos jurídicos do abuso do direito de voto, a partir do art. 39, §6º, da LREF, para compreender se este artigo de alguma forma afasta a previsão do art. 187 do Código Civil e o que se deve entender por “vantagem

³⁴ CORDEIRO, António Meneses. *Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2011, p. 118.

³⁵ Dirige-se ao princípio que veda o comportamento contraditório e tem por função a manutenção da confiança, desde que a contradição aos próprios atos viole expectativas despertadas em terceiros e, assim, cause prejuízos a eles. Destaca-se sua ampla aplicação em conflitos societários, como, por exemplo, quando se está em pauta discussões acerca do exercício de direito de voto (SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório – Tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 96 e 219).

³⁶ MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito Civil Contemporâneo - Novos Problemas à luz da Legalidade Constitucional: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Atlas S.A., 2008, p. 57-92.

ilícita”. Passar-se-á, portanto, para a parte do trabalho que demonstrará o papel do Judiciário para realizar o controle da licitude do voto, momento em que será analisado quando o voto é manifestamente exercido para obter vantagem ilícita e quando acaba por incorrer em violação à boa-fé, ao fim econômico e social e aos bons costumes, examinando-se os reflexos da positividade do abuso do direito de voto na legislação concursal.

Ao final, esta dissertação será concluída com uma ideia de construção de critérios e parâmetros que possam auxiliar no controle judicial da licitude do voto, de modo a se compreender quando, de fato, estamos diante de um caso de ilícito civil contra o concurso de credores e como a reforma legislativa pode impactar positivamente nesse aspecto.

2 O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO DO CREDOR NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em um cenário de crise brasileira, somada aos efeitos da Pandemia da Covid-19³⁷, que teve início em março de 2020 e que afetou diversos empresários e sociedades empresárias, sobreveio a Lei nº 14.112/2020, cuja vigência se deu em janeiro de 2021 e alterou a LREF. Essa alteração legislativa seguiu o espírito de enfatizar o papel dos credores nos processos concursais, o que já vinha sendo amplamente reconhecido desde a legislação de 2005.

Na seara da recuperação judicial, a atribuição do direito de voto aos credores sujeitos ao processo assume relevância central, conferindo-lhes função decisória de destaque quanto às estratégias que serão adotadas para o soerguimento do devedor. Soma-se a isso o fato de que, na presença de objeções apresentadas pelos credores, a deliberação do plano ocorre com base no princípio da maioria e mediante a vinculação de dissidentes e ausentes, evidenciando que a legitimidade do processo decisório depende do correto envolvimento de todos os que terão sua posição jurídica afetada pela proposta. Por essa razão, o direito de se manifestar sobre o plano é natural à posição de credor atingido pela recuperação judicial³⁸.

³⁷ Segundo Roberto Zarour, as reestruturações de dívidas feitas durante a pandemia, em 2020, tinham vencimento, na maioria dos casos, para 2023 e 2024 e já sinalizaram a perspectiva de mais renegociações, de modo que influenciou o aumento de casos de recuperação judicial distribuídos em 2023 (*Pedidos de recuperação judicial disparam e devem ter alta de 50% neste ano*. Estadão, São Paulo, 30 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/economia/coluna-do-broad/pedidos-de-recuperacao-judicial-disparam-e-devem-ter-alta-de-50-neste-ano/>>. Acesso em 16 mai. 2023.

³⁸ FRANCO, Gustavo Lacerda. CERZETTI, Sheila. *A reforma da Lei 11.101/2005 e a tendência jurisprudencial de uso conjunto dos institutos do abuso do direito de voto e do cram down na recuperação judicial: mudanças à vista?* In: BALBINO, Otávio. BALBINO, Márcia. *Lei de Falências e Recuperações Judiciais – Estudos sobre as alterações da Lei 11.101/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 314.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os contornos sobre o instituto do abuso do direito de voto em recuperação judicial ganharam, como visto, relevante enfoque em decorrência da reforma legislativa realizada no ano de 2020, pela Lei nº 14.112. Se antes o tema já era bastante polêmico, tendo em vista a lacuna legislativa sobre os pressupostos normativos do direito de voto e as consequências do voto abusivo, agora passa por nova fase ao estar devidamente positivado na legislação concursal.

Aliás, o tema deve ganhar ainda mais notoriedade com o aumento do número de processos de recuperação judicial que vêm sendo ajuizados nos últimos meses. De acordo com dados do Serasa, depois de um primeiro trimestre com recordes históricos no ajuizamento de pedidos, o mês de abril de 2023 totalizou 93 solicitações, representando uma alta de 43% em relação ao mesmo período em 2022. A título de curiosidade, a maioria dos pedidos de recuperação judicial são de sociedades empresárias do setor de serviços, seguido do setor de comércio, indústria e primário. Na divisão por tamanho do negócio, as pequenas e médias empresas foram as principais, somando 64 pedidos, seguidos das médias, com 18 pedidos, e das grandes sociedades, com 11 pedidos. E isso se verifica não apenas em relação à recuperação judicial, visto que o número de falências também avançou em 2023, tendo uma alta de 12,3% em relação ao mesmo período do ano de 2022³⁴⁵. Nesse cenário, a discussão sobre a licitude dos votos deve ser tema cada vez mais recorrente, e, em especial, em razão do art. 39, §6º, da LREF, que ainda não foi muito analisado pelos Tribunais.

Diante disso, o trabalho foi dividido em três partes: a primeira abordou o exercício do direito de voto do credor; a segunda abordou o controle judicial da licitude do voto pela jurisprudência e a terceira abordou os contornos jurídicos do abuso do direito de voto, com ênfase na reforma legislativa ocorrida pela Lei 14.112/2020.

Na primeira parte, tratou-se sobre o princípio da autonomia dos credores, a titularidade do direito de voto e os pressupostos normativos desse voto, vislumbrando-se que a legislação concursal, desde 2005, segue dando enfoque ao papel dos credores, responsáveis pelas decisões mais importantes dentro do processo. Com a apresentação de qualquer plano – seja pelo credor, seja pelo devedor – os credores concursais passam a ter direito de voto, que é o instrumento pelo qual fazem a avaliação da viabilidade e alocação dos ativos do devedor, com o objetivo de tutelar o seu crédito, sendo o voto o meio de defesa do interesse próprio do credor, de acordo

³⁴⁵ Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/negocios/pedidos-de-recuperacao-judicial-crescem-43-em-abril-mostra-serasa/>>. Acesso em 28 de mai. 2023.

com o seu juízo de conveniência. Assim, foram analisados quem são os titulares do direito de voto, os pontos controversos sobre o direito de voto quando da apresentação do plano alternativo pelos credores, e o que seria o interesse e o juízo de conveniência do credor positivados no art. 39, §6º, da LREF.

Posteriormente, foi feita uma investigação sobre o controle judicial da licitude do voto na jurisprudência brasileira, sendo os julgados divididos em quatro grupo de casos: (i.) voto abusivo por confusão de critérios com o *cram down*; (ii.) voto abusivo por irracionalidade econômico-financeira; (iii.) voto abusivo por falta de boa-fé do credor; e (iv.) voto abusivo para apresentação de plano alternativo.

Da análise dos julgados, verificou-se que existem diversos casos, a maioria deles antes da reforma legislativa operada pela Lei nº 14.112/05, em que o abuso do direito acabou sendo invocado sem ser analisado no caso concreto, sob a justificativa de que determinado voto deve ser desconsiderado para *evitar* abuso. Outros, acabam por desconsiderar votos ditos abusivos sem fundamentar a razão da abusividade, ou justificando-a na função social da empresa, sem ponderar provas mínimas que revelem que o voto estaria indo contra a preservação da atividade empresarial. Com isso, viu-se que não parece correto misturar institutos ou sustentar abuso de direito de voto de maneira genérica para conceder a recuperação judicial a qualquer custo, independentemente do preenchimento dos requisitos legais.

Além disso, registrou-se que a disciplina do art. 58, §§1º e 2º, da LREF (o *cram down* brasileiro) é sabidamente problemática e apresenta contornos diferentes daqueles conferidos ao *cram down* em outros ordenamentos jurídicos. Isso não pode significar, todavia, que os requisitos estabelecidos na legislação concursal para a sua aplicação devam ser ignorados. Embora até possa fazer sentido a mitigação do seu rigor em alguns casos pontuais, como naqueles em que se mostra impossível, de antemão, atender aos critérios legais, entende-se que a flexibilização da norma deve ser bastante excepcional.

Igualmente, não se pode corrigir o equívoco do legislador de 2005 ao estruturar o *cram down* brasileiro com um outro erro, consistente no emprego indiscriminado do abuso no exercício do direito de voto. Não existe problema em haver, no mesmo caso, a declaração de abusividade de determinado voto e a aplicação do regramento do *cram down*. Porém, isso deve ser feito com atenção ao regime jurídico de cada instituto, separadamente, respeitando-se os requisitos para a sua utilização e demonstrando-se com clareza o seu atendimento na espécie. Em alguns julgados analisados, percebeu-se o cuidado em separar os institutos e de fato analisar o abuso; em outros, o tema foi tratado de maneira inadequada, sugerindo-se a disciplina do

abuso do direito de voto desligada dos seus parâmetros teóricos, como instrumento para homologação de planos de recuperação judicial ao arripio da deliberação dos credores.

Na terceira parte do trabalho, foram analisados os contornos jurídicos do abuso do direito de voto a partir da positivação do art. 39, § 6º, da LREF, que dispõe que o voto só se será abusivo se manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Da leitura da redação do artigo, pôde-se concluir que parece ter vindo para regular o conflito de princípios existente entre a preservação da empresa e a autonomia dos credores, ao estabelecer que o voto deverá ser sempre proferido pelo credor no seu interesse e juízo de conveniência enquanto credor concursal, cujo crédito se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Já o abuso no direito de voto ocorrerá somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita para si ou para outrem, sendo que, por vantagem ilícita, entende-se que é o benefício auferido que não esteja relacionado à condição do credor enquanto credor concursal. Logo, o abuso ocorrerá sempre que, aparentemente usando de um direito regular, haja uma distorção desse direito, por um desvio de finalidade, de modo a prejudicar a outra parte interessada ou a terceiros³⁴⁶.

Assim, a finalidade do voto do credor consiste na maximização da utilidade individual do voto, tendo a reforma da LREF afastado as teses que apontavam para a obrigação de o credor ter de ponderar o interesse coletivo ao decidir pela aprovação ou pela rejeição do plano de recuperação judicial. Não só isso, a reforma parece ter deixado expresso que o credor vota no seu juízo de conveniência, e não para garantir princípios tais como a preservação ou a função social da empresa, até mesmo porque a preservação da empresa é princípio tanto do processo de recuperação judicial, quanto da falência, de forma que não pode ser utilizado para exigir votos em um ou outro sentido³⁴⁷.

Ocorre que o dispositivo legal, que de certa forma parece ter sido positivo para eliminar algumas dúvidas atinentes ao que seria considerado o interesse do credor dentro do processo recuperacional e ter restringido as hipóteses de reconhecimento de abuso de direito de voto, para parte da doutrina, parece ter sido redigido de forma incompleta ao prever apenas a possibilidade de abuso positivo do direito de voto. Desse modo, a partir do momento em que o artigo foi incluído na legislação, surgiram dois posicionamentos por parte da doutrina, que não necessariamente se excluem.

³⁴⁶ SILVA, Luís Renato Ferreira. *Revisão dos Contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 49.

³⁴⁷ SACRAMONE, Marcelo B. *Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 229.

O primeiro, de que a inclusão desse novo dispositivo define as hipóteses nas quais o voto de um credor pode ser considerado abusivo, realinhando os incentivos pretendidos pelo legislador de 2005, reequilibrando as forças entre devedor e credores e trazendo maior previsibilidade e segurança jurídica ao sistema de insolvência brasileira. E o segundo, de que a inclusão provocou o surgimento de mais dúvidas do que esclarecimentos em relação às hipóteses de abuso de direito de voto e que o artigo não positivou o abuso do direito em sua modalidade negativa. Pelo segundo entendimento, o art. 39, §6º, da LREF não é integralmente equivocado, mas pode se mostrar, em determinadas situações, insuficiente para lidar com todas as circunstâncias que podem surgir na prática dentro de um processo de recuperação judicial, quando se está avaliando a licitude do voto do credor, de modo que o art. 187 do Código Civil deve, por isso, seguir sendo aplicável.

Assim, ficará ao encargo do Judiciário analisar a possível ocorrência de conduta ilícita (i.) a partir da análise do abuso positivo do direito de voto do credor, para apurar se foi exercido com base no seu interesse e juízo de conveniência e se, junto a isso, foi auferida qualquer vantagem ilícita; e (ii.) a partir da análise do abuso negativo do direito de voto do credor, para apurar se foi exercido com base no seu interesse e juízo de conveniência e se, junto a isso, houve disposição de negociação e um teste do valor mínimo do que receberia na falência, examinado conjuntamente à exequibilidade e plausibilidade do plano.

Neste segundo caso, levantado por parte da doutrina, o Judiciário terá que analisar se há abuso do direito nas hipóteses de indisposição para negociação ou irracionalidade-econômica do voto ao fazer a comparação com o cenário da falência, tendo em vista que, regra geral, pelo novo dispositivo da LREF, o abuso só seria detectado se o voto fosse proferido manifestamente para obter vantagem ilícita. Em sendo reconhecido esse abuso negativo, a decisão precisará demonstrar que o credor não votou com base no seu interesse e juízo de conveniência e as razões claras pelas quais o voto seria abusivo.

Em não sendo reconhecido o abuso, seja na modalidade positiva da LREF ou na modalidade negativa levantada pela doutrina, foi demonstrado que, o que se poderia fazer, à luz da experiência norte-americana, é a desconsideração de um voto – que não foi abusivo –, por impedir, pelo peso do crédito, a aprovação do plano, quando não preenchidos os critérios do *cram down*.

Nessas situações, em que não se vislumbrar vantagem ilícita auferida, mas não existir fundamento racional pela rejeição do plano por determinado credor, pode fazer sentido verificar se tal credor receberia em condições mais benéficas em caso de falência. Se a resposta for negativa, estudos de direito concursal comparado sugerem que esse voto poderia ser

desconsiderado, tendo em vista a sua irracionalidade econômico-financeira. Ou seja, o credor teria rejeitado um plano que lhe daria melhores condições de retorno financeiro do que a falência, de modo que não teria proferido o seu voto de acordo com o seu interesse enquanto credor concursal.

Assim, caso não constatado o abuso do direito de voto, acredita-se que, em casos extremos, principalmente em que se mostra impossível cumprir com o quórum do *cram down*, seja possível flexibilizar o quórum de aprovação, se comprovada a viabilidade do plano, que os credores receberiam em condições melhores do que na falência e se não houver tratamento discriminatório entre eles.

No entanto, viu-se que essa análise é bastante delicada e exige uma apuração séria, que parece não estar presente na prática concursal brasileira. Isso porque a falência pode ser um cenário pior, mas o plano do devedor ser inexecutável, de difícil compreensão, com cláusulas improváveis de serem cumpridas, ou o devedor, em decorrência do seu ativo e demonstrativos contábeis, poderia pagar em muito melhores condições. Nesses casos, parece legítimo que o credor, caso queira, vote pela falência.

Esses critérios são sugeridos pela doutrina, a partir da sistematização de ordenamentos jurídicos estrangeiros, que ainda diferem muito do sistema brasileiro. Isso porque, na maioria deles, o magistrado pode e deve fazer o controle da viabilidade econômico-financeira do plano, diferente do que ocorre no cenário da LREF. Assim, é compreensível que a legislação brasileira não esteja preparada para todas as situações a fim de garantir a preservação da empresa viável e a segurança de tratamento de todos os credores concursais. De todo modo, parece que para evoluir nesse ponto, ao Judiciário cabe aplicar os institutos corretamente a partir dos seus contornos jurídicos, já previstos na legislação.

Dessa forma, o objetivo deste trabalho foi atualizar sobre os contornos jurídicos relacionados ao abuso do direito de voto a partir da reforma legislativa ocorrida em 2020 e elucidar como o novo dispositivo legal tende a ser recebido e aplicado na prática concursal, em atenção à sistemática e aos princípios da Lei de Recuperação e Falências brasileira.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Abuso de Minoria em Direito Societário (Abuso das Posições Subjetivas Minoritárias)*. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

ASCARELLI, Tullio, O contrato plurilateral. In *Problemas das sociedades anônimas e direito comparado*. Campinas: Bookseller, 2001.

ASCARELLI, Tullio. *Panorama do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1947.

ASCENSÃO, José de Oliveira. A Desconstrução do Abuso de Direito. In: DELGADO, Mário L; ALVES, Jones F; *Novo Código Civil – Questões Controvertidas*, vol. 4, São Paulo, Método, 2005.

AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BETTI, Emilio. *Teoria geral do negócio jurídico*. Tradução de Fernando de Miranda. Coimbra: Editora Coimbra, 1969.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BORGES FILHO, Daltro de Campos. A Eficiência da Lei 11.101 e os enunciados 44, 45 e 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial. In: CERZETTI, Sheila; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coord.). *Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a lei de recuperação e falência*. São Paulo: Almedina, 2015.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Autonomia dos Credores na Recuperação Judicial e Autonomia Privada: Primeiras Observações Sobre um Estudo Comparativo. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 9/2016, p. 207 – 222, Out./Dez., 2016.

BRANCO, Gerson. *Função Social dos Contratos: interpretação à luz do Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANCO, Gerson. O poder dos credores e o poder do juiz na falência e recuperação judicial. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 936, p. 43, out. 2013.

BRASIL. Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal. Parecer sobre o PLC nº 71, de 2003, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8909356&ts=1607953763196&disposition=inline>. Acesso em: 30 abr. 23.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BURCHELL, Brendan; WILKINSON, Frank. Trust, business relationships and the contractual environment. *Cambridge Journal of Economics*, Oxford, v. 21, n. 2, p. 219, mar. 1997.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. *Abuso do Direito de Voto na Assembleia Geral de Credores*. 2013. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BUSCHINELLI, Gabriel Saad Kik. Cessão de crédito na recuperação judicial. In: CERZETTI, Sheila C. Neder; MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano (coord.). *Dez anos da Lei nº 11.101/2005: estudos sobre a Lei de Recuperação e Falência*. São Paulo: Almedina, 2015.

CALDEIRA, Jorge. *Mauá, o Empresário do Império*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
CAMPINHO, Sérgio. *Plano de recuperação judicial: formação, aprovação e revisão*. São Paulo: Expressa, 2021.

CAMPINHO, Sérgio. *Plano de Recuperação Judicial – Formação, aprovação e revisão*. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

CERZETTI, Sheila Christina Neder *et al.* A Prevalência da Vontade da Assembleia Geral de Credores em Questão: o *Cram Down* e a Apreciação Judicial do Plano Aprovado por Todas as Classes. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 143, 2006.

CERZETTI, Sheila Christina Neder. *A recuperação judicial de sociedade por ações: a preservação da empresa na lei de recuperação e falência*. São Paulo: Malheiros, 2012.

CERZETTI, Sheila. As Classes de Credores como Técnica de Organização de Interesses: em Defesa da Alteração da Disciplina das Classes na Recuperação Judicial. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles; SATIRO, Francisco (coord.), *Direito das Empresas em Crise: Problemas e Soluções*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

CERZETTI, Sheila. Parecer à Vale S/A e à BHP Billiton Brasil Ltda. nos autos da recuperação judicial da Samarco (processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024), de 09 de março de 2023, itens 26 a 28.

COOGAN, Peter F. Confirmation of a Plan under the Bankruptcy Code. *Case Western Reserve Law Review*, v. 32, n. 2, p. 301-363, 1982. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/caselrev/vol32/iss2/3/>. Acesso em 25 mai. 2023.

CORDEIRO, António Meneses. *Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo*. 2ª ed. Coimbra: Almedina: 2011.

CORDEIRO, Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1997.

COROTTO, Susana. Modelos de reorganização empresarial brasileiro e alemão. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2009.

CRIPPA, Carla Smith de Vasconcellos. *O abuso de direito na recuperação judicial*. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2013.

ESTEVEZ, André Fernandes. Das origens do Direito Falimentar à Lei 11.101/2005. *Revista Jurídica Empresarial*, Porto Alegre, v. 3, n. 15, p. 11-50, jul./ago. 2010.

FEIJÓ, Guilherme Queirolo. A Disciplina Do Abuso Do Direito de Voto Na Recuperação Judicial: Abordagem Funcional e Critérios Para um Modelo de Controle Judicial. In: CERZETTI, Sheila; MUNHOZ, Eduardo; SATIRO, Francisco (coord.), *Estudos sobre a Reforma da Lei 11.101/2005*. Expert Editora Digital: São Paulo, 2021.

FEIJÓ, Guilherme Queirolo. *Fundamentos e contornos dogmáticos do controle judicial do exercício do direito de voto no processo de Recuperação Judicial*. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

FELSBURG, Thomas. Parecer à Ulbra NB LLC. *nos autos da recuperação judicial da Samarco (processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024)*, de 18 de maio de 2022.

ERNANDES JÚNIOR, João Gilberto Belvel. O significado do “abuso do direito” na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Direito Privado*, v. 99, p. 49-70, mai./jun., 2019.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Da abusividade do poder econômico*. Revista de Direito Econômico. Rio de Janeiro, v. 21, p. 23, out./dez., 1995.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*, v. 14, São Paulo: Saraiva, 1965.

FORGIONI, Paula. *Os Fundamentos do Antitruste*. 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *A assembléia geral de credores na nova lei falimentar*. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 138, p. 71-83, 2005.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Acionista controlador – impedimento ao direito de voto. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 125, p. 139-172, jan./mar. 2002.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Conflito de interesses nas assembleias de S.A.* São Paulo: Malheiros, 1993.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Conflito de interesses: formal ou substancial? Nova decisão da CVM sobre a questão. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 128, p. 225-262, out./dez. 2002.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Da assembleia-geral de credores. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antonio Sérgio A. de Moraes (coord.). *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa*. São Paulo: Malheiros, 2009.

FRANÇA; Erasmo. ADAMEK, Marcelo. *Assembleia Geral de Credores*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

FRANCO, Gustavo Lacerda. CEREZETTI, Sheila. *A reforma da Lei 11.101/2005 e a tendência jurisprudencial de uso conjunto dos institutos do abuso do direito de voto e do cram down na recuperação judicial: mudanças à vista? In: BALBINO, Otávio. BALBINO, Márcia. Lei de Falências e Recuperações Judiciais – Estudos sobre as alterações da Lei 11.101/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2022.

GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto Garcia. *Novas tendências para a venda de ativos na recuperação judicial: o plano alternativo dos credores e a liquidação ordenada da empresa. Revista semestral de direito empresarial*. nº 25, jul/ago, 2021. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

GILLISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 2 ed. Trad. A. M. Hespanha e I. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1995.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Conflitos de interesse entre sociedade controladora e controlada e entre coligadas, no exercício do voto em assembléias gerais e reuniões sociais. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 51, p. 29-32, jul./set. 1983.

HESS, Harald. *Insolvenzrecht: Großkommentar in zwei Bänden*. 2 Aufl. Heidelberg: F. C. Müller, 2013.

JÚNIOR, Waldo Fazzio. *Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 2ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2005.

KINDLEBERGER, Charlie P.; ALIBER, Roberto Z. *Manias, pânico e crises: a história das catástrofes econômicas mundiais*. São Paulo: Saraiva, 2013.

KOHLER, Josef. *Lehrbuch des Konkursrechts*. Stuttgart: Ferdinand Enke, 1891.

LAMY FILHO, Alfredo. *Abuso do direito de voto e conflito de interesses – Interpretação do art. 115 e seu §1º – O direito de voto do controlador*. In: LAMY FILHO, Alfredo. *Temas de S.A.: exposições e pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

LAMY FILHO, Alfredo. *Sociedades associadas – Exercício de voto em assembléias gerais – Conflito de interesses – A prevalência do interesse social*. In: LAMY FILHO, Alfredo. *Temas de S.A.: exposições e pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

LARENZ. *Base del negocio y cumplimiento de los contratos*. Trad. Carlos Fernandez Rodriguez. Madri: Editorial Revista de Derecho Privado, 1956.

LISBOA, Marcos de Barros. *A Racionalidade Econômica da Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (coord.). *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

LOBO, Jorge. *Comentários ao art. 35 a 69*. In: TOLEDO, Paulo C. Salles de; ABRÃO, Carlos (coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOBO, Jorge. *Direito Concursal*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Exercício do direito e suas limitações: abuso do direito*. Doutrinas Essenciais de Direito Civil, v. 4, out. 2010.

MACARIO, Francesco. *Riesgo contractual y relaciones a largo plazo: de la presuposición a la obligación de renegociar. Responsabilidad civil y seguros*, 2005.

MALOY, Richard. *A primer on cram down: how and why it works*. *St. Thomas Law Review*, Miami, Fall, 2003.

MARASCO, Gerardo. *La rinegoziazione*. In: VISINTINI, Giovanna. *Trattato della responsabilità contrattuale*. Pádua: Cedam, 2009.

MARIANO, Alvaro Augusto Machado. *Abuso de Voto na Recuperação Judicial*. Tese (Doutorado em Direito), Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MARQUES, André Moraes; ZENEDIN, Rafael Nicoletti. *Uma análise comparativa do direito de propor o plano de recuperação judicial à luz das legislações americana e brasileira*. In: MARTINS, André Chateaubriand; YAGUI, Márcia (Coord.). *Recuperação judicial: análise comparada Brasil-Estados Unidos*. São Paulo: Almedina, 2020.

MARTINS, Glauco Alves. *O cram down no direito brasileiro: comparação com o direito estrangeiro e a evolução jurisprudencial*. *Revista de Direito Empresarial*. vol. 20/2016, p. 153 – 193, nov., 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação*. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. *Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé*. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito Civil Contemporâneo - Novos Problemas à luz da Legalidade Constitucional: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Atlas S.A., 2008.

MELO, Cinira Gomes Lima. *Plano de Recuperação Judicial*. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2021.

MENEZES CORDEIRO, Antonio. *Da Boa Fé no Direito Civil*. 4ª reimp. Coimbra: Almedina, 2011.

MIRAGEM, Bruno. *Abuso do direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MOREIRA, Alberto Camiña. *Poderes da Assembleia de Credores, do Juiz e Atividade do Ministério Público*. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de. *Direito Falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Anotações sobre os limites do poder jurisdicionais na apreciação do plano de recuperação judicial. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, Ano 10, n. 36, p. 184- 199, 2007.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Comentários. In: SOUZA JR., Francisco Satiro e PITOMBO, Antônio Sérgio Altieri de Moraes (coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2. ed., São Paulo: Ed. RT, 2007.

MUNHOZ, Eduardo. Parecer à *BHP Billiton Brasil e à Vale S.A. nos autos da recuperação judicial da Samarco (processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024)*, de junho de 2023.

NUZZO, Gabriel. *Il conflitto di interessi dei creditori nei concordati*, Milano: Giuffrè, 2019.

ORDIN, Robert. L. The Good Faith Principle in the Bankruptcy Code: A Case Study. *The Business Lawyer*, v. 38, n. 4, p. 1795-1850, aug., 1983.

PAIVA, Luiz Fernando Valente. A nova disciplina do voto abusivo. In: SALOMÃO, Luis Felipe; TARTUCE, Flávio; COSTA, Daniel Carnio (coord.). *Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2021.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PERESTRELO, Madalena. *Limites da Autonomia dos Credores na Recuperação da Empresa Insolvente*. Coimbra: Almedina, 2013.

POLIVY, D. R. *Unfair Discrimination in Chapter 11: a comprehensive compilation of current case law*. *American Bankruptcy Law Journal* 72, 1998.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito falimentar*, v. 1. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1978.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa. *O problema do contrato, as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Coimbra: Almedina, 2003.

SACRAMONE, Marcelo B. *Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

SACRAMONE, Marcelo; PIVA, Fernanda Neves. Abuso de direito de voto na recuperação judicial. *Revista do Advogado (AASP)*, São Paulo, n. 150, ano XLI, jun. 2021, p. 163.

SACRAMONE, Marcelo. Parecer à *BHP Billiton Brasil Ltda. nos autos da recuperação judicial da Samarco (processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024)*, de 13 de junho de 2023.

SACRAMONE, Marcelo; PIVA, Fernanda Neves. O conflito de interesses do credor e o impedimento de voto na recuperação judicial. In: PITTA, André Grünspan; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coord.). *Direito societário e outros temas de direito empresarial aplicado*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

SATIRO, Francisco. *Autonomia dos Credores na Aprovação do Plano de Recuperação Judicial*. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Tavares. *Direito Empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. Quartier Latin, São Paulo, 2013.

SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Parecer à *Samarco Mineração S.A. nos autos da recuperação judicial da Samarco (processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024)*, de 09 de março de 2023, p. 20.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4ª Edição. São Paulo: Almedina, 2023.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 2ª Edição. São Paulo: Almedina, 2016.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 3ª Edição. São Paulo: Almedina, 2016.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *História do Direito Falimentar: da execução pessoal à preservação da empresa*. São Paulo: Almedina, 2018.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório – Tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2ª ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SCHREIBER, Anderson. Construindo um dever de renegociar no Direito brasileiro. *Revista Interdisciplinar de Direito*. Faculdade de Direito de Valença. v. 16, n.1, p.13-42, jan./jun., 2018.

SILVA, Luís Renato Ferreira. *Revisão dos Contratos: do Código Civil ao Código do Consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SOARES, Rogério Lopes. *O teste de razoabilidade (Best-interest-of-creditors test) como método para a verificação do abuso do direito de voto na assembleia geral de credores*. Dissertação (Mestrado). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Porto Alegre, RS, 2020.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. *Autonomia dos credores na aprovação do Plano de Recuperação Judicial*. In: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.). *Direito Empresarial e Outros Estudos em homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

SPINELLI, Luis Felipe. *Conflito de interesses na administração da sociedade anônima*. São Paulo: Malheiros: 2012.

TABB, Charles J. *The law of Bankruptcy*. 2ª ed. New York, Foundation Press, 2009.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil: teoria geral do direito civil*, v. 1., 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. O plano de recuperação e o controle judicial da legalidade. *Revista de direito bancário e do mercado de capitais*. v. 16, n. 60, p. 307-324, abr./jun., 2013.

VIVANTE, Cesare. *Il fallimento civile*. Torino: Fratello Boca, 1902.

WAISBERG, Ivo. Parecer à Ultra NB LLC. nos autos da recuperação judicial da Samarco (processo nº 5046520-86.2021.8.13.0024), de 18 de maio de 2022.

Processos judiciais consultados:

BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*, AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 29/3/2022.

BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*, REsp 1337989/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 08/05/2018.

BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*, AgInt no AREsp n. 1.938.258/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 27/6/2022.

BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*, AgInt no AREsp n. 1.903.461/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12/12/2022.

BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*, AgInt no REsp n. 2.003.064/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 5/12/2022.

BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*, AgInt no AREsp n. 1.551.410/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 29/3/2022;

BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*, AgInt no AREsp n. 1.632.988/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 30/5/2022;

BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*, AgInt no AREsp n. 1.666.635/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12/4/2021;

BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*, AgInt no AREsp n. 1.529.896/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 10/8/2020;

BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*, AgInt no REsp n. 1.674.289/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 7/11/2019;

BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*, AgInt no AREsp n. 1.325.791/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 29/10/2018;

BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*, REsp n. 1.337.989/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 8/5/2018.

BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*, REsp 1337989/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 08/05/2018.

BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça*, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.172.168/MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 06/3/2023.

BRASIL, *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, Agravo de Instrumento, Nº 51855630620228217000, Sexta Câmara Cível, Rel. Niwton Carpes da Silva, j. 23/02/2023.

BRASIL, *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, Agravo de Instrumento Nº 70077765006, Sexta Câmara Cível, Rel. Luís Augusto Coelho Braga, j. 30/07/2020.

BRASIL, *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, Embargos de Declaração Cível, Nº 70084431352, Sexta Câmara Cível, Rel. Luís Augusto Coelho Braga, j. 27/08/2020.

BRASIL, *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, 6ª Câmara Cível, AI 70077765006, Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga, j. 30/07/2020.

BRASIL, *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, Agravo de Instrumento, Nº 52446078720218217000, Quinta Câmara Cível, Rel. Lusmary Fatima Turelly da Silva, j. 29/06/2022.

BRASIL, *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, Agravo de Instrumento, Nº 51211147320218217000, Sexta Câmara Cível, Rel. Denise Oliveira Cezar, j. 31/03/2022.

BRASIL, *Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*, AI 70045411832, 5ª Câm. Cív., Rel. Des. Romeu Marques Ribeiro Filho, j. 29/02/2012.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2032238-43.2020.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 06/10/2020.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Apelação Cível 1071904-64.2017.8.26.0100; Rel. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; j. 27/11/2019.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento 2051039-41.2019.8.26.0000; Rel. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; j. 04/12/2019.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento 2121384-95.2020.8.26.0000; Rel. Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; j. 13/04/2021.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, AI 0076760-10.2011.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, j. 18/10/2011.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2294697-97.2020.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 15/06/2021.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2121384-95.2020.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 13/04/2021.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AC 1071904-64.2017.8.26.0100, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 27/11/2019.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2050871-39.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 04/12/2019.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 1071904-64.2017.8.26.0100, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 27/11/2019.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2034323-36.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 04/12/2019.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2121384-95.2020.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 13/04/2021.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, AI 554.611-4/9-00, Rel. Des. José Araldo da Costa Telles, j. 25/06/2008.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2027629-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 06/10/2020.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, AI 555.891-4/2-00, Rel. Des. Pereira Calças, j. 09/06/2009;

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, AI 545.582-4/4-00, Rel. Des. Pereira Calças, j. 26/03/2008.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento 2157089-86.2022.8.26.0000; Rel. Ricardo Negrão; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; j. 21/07/2022.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento 2130413-09.2019.8.26.0000; Rel. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 2ª. Vara Cível; j. 25/09/2019.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento 2099143-93.2021.8.26.0000; Rel. Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; j. 24/08/2021.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento 2231551-82.2020.8.26.0000; Rel. Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; j. 02/06/2021.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento nº 0118953-45.2008.8.26.0000, Relator Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, j. 09.06.2009.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento 2186907-88.2019.8.26.0000; Rel. Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; j. 05/05/2020

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento 2188835-69.2022.8.26.0000; Rel. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; j. 08/02/2023.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento 2024243-81.2017.8.26.0000; Rel. Francisco Loureiro; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; j. 04/04/2019.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento 2073090-80.2018.8.26.0000; Rel. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bragança Paulista - 4ª Vara Cível; j. 07/11/2018.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, AI nº 46033994700, Câmara Especial Falência e Recuperação Judicial. Rel. Des. Lino Machado, j. 28.02.2007.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento nº 2154561-55.2017.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Maurício Pessoa; j.09.11.2017.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento nº 2040805-05.2016.8.26.0000; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 31.10.2016.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Processo nº 0121755-70.2009.8.26.0100, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Julgador Daniel Cárnio Costa, j. 05.10.2009.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Processo nº 0121755-70.2009.8.26.0100. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, SP. Julgador Daniel Cárnio Costa, j. 05.10.2009.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento nº 2195128-65.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Enio Zuliani, j. 02.08.2017.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento 2259720-45.2021.8.26.0000; Rel. Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; j. 31/08/2022.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento 2141723-75.2020.8.26.0000; Rel. Azuma Nishi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 5ª. Vara Cível; j. 24/03/202.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento 2186907-88.2019.8.26.0000; Rel. Sérgio Shimura; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; j. 05/05/2020.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento 2017766-76.2016.8.26.0000; Rel. Hamid Bdine; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; j. 31/08/2016.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento 0100844-07.2013.8.26.0000; Rel. José Reynaldo; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; j. 03/02/2014.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento 9024516-19.2009.8.26.0000; Rel. Romeu Ricupero; Órgão Julgador: N/A; Foro de Rio Claro - 4ª. Vara Cível; j. 30/06/2009.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento 2188835-69.2022.8.26.0000; Rel. Cesar Ciampolini; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; j. 08/02/2023.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, AI 627.497-4/3-00, Câm. Esp. de Fal. e Rec. Jud., Rel. Des. Romeu Ricupero, j. 30.06.2009.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, AI 638.631-4/1-00, Câm. Esp. de Fal. e Rec. Jud., Rel. Des. Romeu Ricupero, j. 18.08.2009.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, AI 649.192-4/2-00, Câm. Esp. de Fal. e Rec. Jud., Rel. Des. Romeu Ricupero, j. 18.08.2009.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, AI 0155523-54.2013.8.26.0000, 1ª Câm. Res. Dir. Emp., Rel. Des. Teixeira Leite, j. 06.02.2014.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, AI 0106661-86.2012.8.26.0000, 1ª Câm. Res. Dir. Emp., Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 03.07.2014.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento nº 2171797-49.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Azuma Nishi, j. 10/06/2020.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, Agravo de Instrumento nº 2082159-10.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Cláudio Godoy, j. 13/03/2017.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de São Paulo*, AI n. 0194436-42.2012.8.26.0000, 1ª Câm. Res. de Dir. Emp., Rel. Des. Teixeira Leite, j. 02.10.2012.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de Minas Gerais*, Processo de Recuperação Judicial nº 5046520-86.2021.8.13.0024, 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, Juiz Adilon Cláver de Resende, j. 14/11/2022.

BRASIL, *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*, AI 0037321-84.2011.8.19.000, 5ª Câm. Cív., Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, j. 13.12.2011.

BRASIL, *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*, 8ª Câmara Cível, AI 0076446-44.2020.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, j. 29/06/2021.

BRASIL, *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*, Agravo de instrumento nº 0044890-34.2014.8.19.0000, Décima Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, j. 22.10.2014.

BRASIL, *Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*, Agravo de instrumento nº 0044890-34.2014.8.19.0000, Décima Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, j. em 22.10.2014.

BRASIL, *Tribunal de Justiça de Santa Catarina*, 4ª Vara Cível da Comarca de Joinville, Processo de Recuperação Judicial nº 5020747-54.2022.8.24.0038, decisão proferida de 19/05/2023.